



PROCESSO Nº 2167352024-3 - e-processo nº 2024.000483025-5

ACÓRDÃO Nº 149/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 512/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002119/2024-30, lavrado em 07 de outubro de 2024 contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2167352024-3 - e-processo nº 2024.000483025-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO



Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa, **MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA**, inscrição estadual nº **16.290.439-8**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 512/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002119/2024-30, lavrado em 07 de outubro de 2024, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de



alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >>

O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 60, I, b c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >>

O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0743 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTID >>

O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 3º, XV, Art. 14, XII, 106, I, .g. do RICMS-PB, aprov.p/Dec. n. 18.930/97 e art. 1º da PORTARIA Nº244/GSRE, de 08 de outubro de 2004.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>

O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.. PAGAMENTO EXTRACAIXA, DETECTADO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTÁBIL DA NOTA FISCAL E O LANÇAMENTO EFETUADO NO REGISTRO C100 DA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO.A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE DESCONSTITUÍSSEM A PRESUNÇÃO LEGAL.



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, IV, "f" da Lei nº 6.379/96.

0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS INTERNAS COM O USO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96

0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §2º, II do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96

1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ)) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.
Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96

Por decorrência, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 449.271,50 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 236.940,02 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos) de ICMS, R\$ 166.088,47 (cento e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração e R\$ 46.213,01 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e um centavo) de multa por reincidência

Após cientificada por meio de DT-e, a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 95 a 108).

Na instância prima, antes de proferir sentença, a julgadora singular solicitou a realização de diligência, no seguinte sentido:

“Considerando-se que a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ só foi publicada após transcorrido o momento da apresentação da impugnação, este Órgão Julgador está oportunizando a apresentação dos meios de prova de que tratam a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, art. 1º, II e III, c/c parágrafo único, III, tendo o Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que possa, se assim desejar, fazer a juntada da comprovação de que os valores pagos referentes às prestações de serviço de transporte de que tratam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, aos quais é o tomador do serviço, indicados no demonstrativo fiscal às fls. 89-90, foram registrados na escrita contábil regular quanto ao pagamento do respectivo serviço ou, na inexistência de escrita contábil regular, o pagamento do respectivo serviço foi registrado no Livro Caixa, devendo apresentar os documentos comprobatórios, indicando e demonstrando os valores registrados, datas de registros, histórico dos registros, com todas as informações necessárias à identificação dos lançamentos na escrita contábil ou livro caixa.”

Cumprida a diligência solicitada, os autos retornaram a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *parcial procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:



NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB) (PERÍODOS AUTUADOS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2023). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO AUTUADO JANEIRO DE 2023). INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO DESCONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia.

Quitadas pelo Contribuinte os créditos tributários referentes às infrações de crédito indevido (sem destaque no documento fiscal, diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o ativo fixo do estab.), diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab) (períodos autuados de fevereiro a dezembro de 2023), falta de recolhimento do ICMS garantido, falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), pagamento extracaixa (período a partir de 28/10/2020), utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo).

Constatou-se que nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo, o contribuinte não procedeu ao pagamento do Diferencial de Alíquotas. A Autuada não apresentou provas no sentido contrário de que as mercadorias não são para uso e consumo do estabelecimento.

O Contribuinte realizou operações interestaduais de saídas de sucatas, sem ter feito o recolhimento do ICMS devido, não tendo comprovado o pagamento do imposto nos termos dispostos na legislação tributária.

Não ficou caracterizada a saída de mercadorias com alíquota menor que a legalmente exigida, por tratar-se de destinatário não contribuinte do



imposto, cuja legislação permite a entrega da mercadoria em unidade da Federação diversa do domicílio do destinatário, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva entrega da mercadoria, desde que o local seja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

O Contribuinte fez a apropriação indevida do crédito fiscal por ter utilizado mais de uma vez, conforme Demonstrativo Fiscal, não tendo apresentado provas no sentido contrário.

Constatada utilização de crédito indevido lançado no CIAP referente às mercadorias destinadas ao uso e consumo de estabelecimento, conforme demonstrativo fiscal.

Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente. Afastada a infração quanto às operações em que se presumiu que o valor do serviço compôs a base de cálculo do imposto por outros meios de provas dispostas na Portaria SEFAZ Nº 25 DE 30/01/2025.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (07/07/2025), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) que recolheu integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 0743, 0784, 1205, e parcialmente os valores exigidos pela infração classificada no código 0689 (o valor exigido para 01/2023 não foi recolhido).
- b) após a sentença proferida pela GEJUP, remanescem exigíveis as infrações 0689 (apenas o período de 01/2023), 1193, 1214, 0679 e 0674 (exceto os créditos relativos às NF-e 217864, 225952, 230233 e 22772, que foram excluídos da autuação).
- c) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, em razão da singela descrição das infrações, incapazes de revelar os motivos da autuação.
- d) Utilizando como exemplo a infração descrita no código 0679, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações de aquisição de bens para o uso e consumo da Recorrente, não se esclarece, contudo, se a fiscalização paraibana reputa hígido o creditamento de ICMS em operações de aquisição de produtos intermediários, controvérsia bastante frequente entre contribuintes e fiscos estaduais, resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.



e) também não se indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou que as operações classificadas na infração 0689 se qualificam como operações de aquisição de bens de uso e consumo, considerando o objeto social da Recorrente.

f) também não se indicou as razões pelas quais, em relação às operações classificadas na infração 1214, o fisco estadual entendeu que a Recorrente se utilizou de crédito do ICMS destacado em documento fiscal mais de uma vez.

g) é nova a informação contida na sentença recorrida, no sentido de que “...a Autuada utilizou no registro C100 o crédito fiscal concernente as notas fiscais 86181, 12113, 19118 e 19122 em mais de um período de apuração, isto é, nos períodos de outubro e de novembro de 2023”

h) destaca-se que a fundamentação acrescida também é insuficiente para justificar a infração, visto que não se demonstrou, ainda assim, o porquê a Recorrente teria se utilizado, mais de uma vez, de crédito do ICMS destacado em documento fiscal.

i) No mérito, em relação à acusação 0679, referente à glosa de crédito do CIAP, o fiscal estadual reputou indevido o crédito apropriado, ao fundamento de que se trata de operações de uso e consumo, porém, não se trata de operações de aquisição de bens para o uso e consumo, mas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.

j) que as mercadorias elencadas na autuação são (i) efetivamente bens do ativo imobilizado; e ou (ii) empregadas e/ou consumidas no processo industrial da Recorrente, qualificando-se, portanto, como materiais intermediários.

k) Em relação à acusação 0689 – ICMS DIFAL, apenas em relação ao período de janeiro de 2023, sustentou a Recorrente que os produtos identificados pela fiscalização (tela de aço inox e camisa em algodão) não foram adquiridos para seu uso e consumo, mas se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.

l) Em relação à acusação 0674 – glosa do crédito do ICMS frete, tendo em vista que a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota



fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;

m) é inconteste que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito. Há, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal da autuação, à medida em que o dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;

n) é ilegítima a glosa de créditos efetuada pela fiscalização, eis que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre o frete foi pago, o que se demonstra à luz da escrituração contábil regular da Recorrente.

o) Ao juízo da Recorrente, contudo, a sentença recorrida equivocou-se ao interpretar as regras veiculadas pela Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, eis que, em relação aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Recorrente acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, relacionando-os com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), o que, frisa-se, foi devidamente cumprido.

p) Sucede que, em 02/07/2025, a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ foi revogada pela Portaria nº 00121/2025/SEFAZ. É dizer, atualmente, a legislação paraibana não disciplina quais seriam os meios de prova “incontestáveis e suficientes” para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago.

q) Assim, considerando: (a) inexistir, atualmente, qualquer previsão na legislação paraibana indicando qual documento seria hábil a demonstrar que o frete foi incluído no preço dos produtos; (b) as disposições constantes na legislação prévia (Portaria nº 00025/2025/SEFAZ); e (c) a interpretação empregada pela GEJUP ao proferir a sentença recorrida, conclui-se que, tanto para operações cujos serviços de frete tenham sido prestados por transportadores inscritos quanto por não inscritos no CCICMS-PB, para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, é necessário que a Recorrente (i) estabeleça a relação da nota fiscal com o respectivo CT-e, bem como (ii) comprove que o pagamento do respectivo serviço de frete foi devidamente registrado na escrituração contábil da Recorrente.



r) Em relação à acusação 1193 – exigência de ICMS em operações com sucata, a Recorrente destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos (docs. 3 a 5).

s) Além disso, algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.

Apreciado o recurso voluntário na 404ª sessão ordinária (virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 02 de outubro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2024-26.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 512/2025 com a seguinte ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO. DIFAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando o recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo.

Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual.



Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa efetuada pela fiscalização.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

Em 27 de fevereiro de 2026, a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que o acórdão embargado incorreu em omissões, veja-se:

i) A Embargante sustentou, em suas razões recursais, que o vício da autuação é de motivação insuficiente do ato administrativo, nos termos do art. 142 do CTN. Isso porque, quando lavrada a autuação, em relação às infrações 0679 e 0689, a descrição genérica não esclareceu porque os itens seriam de uso e consumo e, em relação à infração 1214, porque a Embargante teria se utilizado, mais de uma vez, de ICMS destacado em documento fiscal;

ii) A despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete e ICMS sobre as operações com sucatas não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam supridas as omissões apontadas, dando-se provimento, por via de consequência, ao recurso voluntário interposto pela Embargante.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 512/2025.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 23 de fevereiro de 2026 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 24 de fevereiro de 2026 (terça-feira), sendo o termo final em 2 de março de 2026 (segunda-feira), primeiro dia útil, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 27 de fevereiro de 2026, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.



Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teriam ocorrido omissões pelos motivos acima relatados.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, iniciando pelo de número “i”, onde a defesa alega que decisão embargada incorreu em evidente omissão, posto que em relação às infrações 0679 e 0689, a descrição genérica não esclareceu porque os itens seriam de uso e consumo e, em relação à infração 1214, porque a Embargante teria se utilizado, mais de uma vez, de ICMS destacado em documento fiscal.

Ora, a decisão embargada enfrentou a matéria em questão, logo, não houve omissão de argumentação, visto que o Relator do Acórdão combatido fundamentou no sentido da rejeição da preliminar de nulidade. Veja-se:

“O Auto de Infração atendeu aos requisitos formais essenciais para sua validade, indicando a pessoa do infrator, a natureza das infrações e os dispositivos legais infringidos, sendo relevante destacar que a defesa da Recorrente conseguiu impugnar detalhadamente cada infração, apresentando argumentos específicos de mérito sobre a natureza das mercadorias (Uso/Consumo vs. Ativo Fixo/Intermediário), sobre a forma de recolhimento (Sucatas) entre outros argumentos apresentados na impugnação.

No que se refere à suficiência da descrição para infrações 0679 e 0689 (Uso e Consumo / DIFAL), a Recorrente alega que o Fisco não motivou adequadamente o lançamento por que as mercadorias foram classificadas como uso e consumo, quando deveriam ser consideradas como materiais intermediários.

Entretanto, a materialidade das infrações 0679 e 0689 foi evidenciada pela Fiscalização através dos demonstrativos fiscais que identificaram as operações e a descrição das mercadorias adquiridas, tendo a decisão monocrática analisado o mérito do item 0689 (referente ao período de 01/2023) e concluído que, a partir da análise das mercadorias elencadas (como "tela de aço inox" e "camisa em algodão"), ficava evidenciado que se destinavam ao uso e consumo e não se integravam ao produto final como insumos.

A identificação clara da operação autuada (com a descrição da mercadoria e o documento fiscal listado nos demonstrativos) é o que confere à Autuada a capacidade de contestar o lançamento. O fato de a Recorrente ter apresentado toda a sua argumentação jurídica e fática, tentando classificar os itens autuados como bens do ativo imobilizado ou materiais intermediários, é a prova cabal de que a motivação do Fisco foi compreendida e que o direito de defesa foi plenamente exercido.



Não se trata de transferir o ônus da prova de forma descabida, mas sim de reconhecer que, uma vez que a fiscalização, baseada nos demonstrativos, identificou a natureza de "uso e consumo" das mercadorias (que não se integram ao processo de produção como insumos), o ônus de desconstituir o fato gerador apurado, provando que tais mercadorias tinham outra destinação (ativo fixo ou insumo), cabia à Recorrente.

No que se refere ao detalhamento da infração 1214 (Utilização Indevida de Crédito Mais de Uma Vez), a Recorrente sustenta que os detalhes cruciais sobre a infração (notas fiscais 86181, 12113, 19118 e 19122, utilizadas em outubro e novembro de 2023) só foram apresentados na decisão monocrática, configurando aditamento da denúncia.

No entanto, a infração 1214 no Auto de Infração já descrevia o fato gerador: "UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ)", indicando que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar crédito destacado em documento fiscal em mais de uma oportunidade, sendo demonstrado por meio do demonstrativo lastreado às fls. 91-92 do processo.

A Decisão Monocrática ao analisar a infração 1214, apenas explicita a conclusão alcançada pela fiscalização e confirmada na análise probatória, ao citar que a dupla utilização se deu no registro C100 para as notas fiscais mencionadas nos períodos de apuração de outubro e novembro de 2023.

Este detalhamento não configura aditamento ao lançamento, mas sim a materialização da motivação baseada nas provas documentais e no Demonstrativo já anexados aos autos desde a lavratura do auto de infração.

O fato de a recorrente ter debatido o mérito de todas as infrações, incluindo a 1214, ratifica que a documentação apresentada pela Fiscalização era suficiente para o pleno exercício do direito de defesa, motivo pelo qual não há como se acatar a nulidade suscitada."

Ainda em seu recurso, sustenta a embargante, item (ii), que a decisão embargada incorreu em omissão quanto a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete e ICMS sobre as operações com sucatas não estaria demonstrado, deixando de analisar as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, as supostas omissões levantadas não se sustentam e não possuem o condão de anular ou alterar a conclusão exarada no Acórdão nº 512/2025, que foi cristalino ao manter parcialmente procedente a exigência fiscal sob a fundamentação de Crédito Indevido de ICMS Frete CIF, inclusive com a realização de diligência para análise das provas anexadas pela defesa. Com relação a acusação de falta de recolhimento do Icms – operação com sucatas, mantida em sua integralidade, de igual modo foram analisadas as provas apresentadas, bem como enfrentadas com rigor as alegações da defesa, conforme passaremos a demonstrar.

Pois bem, o cerne da questão no tocante a infração Crédito Indevido de Icms Frete, reside na diferença entre a comprovação do pagamento do serviço do frete e a comprovação do recolhimento e da regularidade do ICMS-Frete, pois, conforme o



princípio que rege o tema, a decisão desta Corte, ao exigir a "comprovação do recolhimento do ICMS frete", estava a demandar a prova do pagamento do tributo em sua devida forma e com a regularidade fiscal que autoriza o creditamento.

A documentação citada pela Embargante (Livro Razão e planilha) visa demonstrar que o valor do serviço foi incluído no custo da mercadoria e que houve um pagamento de um montante que incluiria o imposto.

Contudo, essa comprovação não é suficiente para elidir a infração, pois, sob uma perspectiva de regularidade formal, a ausência de destaque do imposto no documento fiscal é, por si só, um obstáculo intransponível para a apropriação do crédito, pois impede a verificação da efetiva tributação e do valor exato a ser creditado, conforme a legislação; e sob o ângulo probatório, o registro contábil no Livro Razão (que comprova o custo) ou a planilha interna (que comprova o pagamento do serviço) apenas atestam uma movimentação financeira ou um cálculo interno, não se confundindo com o Documento de Arrecadação (DAR) que comprova o recolhimento do ICMS em nome do transportador ou remetente, ou seja, não suprem a exigência formal do destaque do imposto.

A contabilidade do contribuinte não tem o poder de legitimar um crédito tributário que nasceu irregular à luz da legislação do ICMS.

O que se percebe, na verdade, é uma tentativa de forçar uma nova análise do mérito por via inadequada, buscando utilizar o recurso de Embargos de Declaração para que esta Corte se manifeste sobre documentos que, mesmo que analisados adequadamente, seriam insuficientes para afastar a irregularidade do crédito, que reside na falha formal do destaque e na ausência de comprovação da regularidade do imposto.

Dessa forma, o Acórdão se manifestou sobre a tese jurídica e a insuficiência probatória da Embargante, não havendo omissão a ser sanada.

No tocante a infração Falta de Recolhimento do Icms – Operação com Sucatas, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido pelo diligente Conselheiro do acórdão embargado, seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros da Segunda Câmara de Julgamento, está devidamente motivado.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

“Sobre a acusação, a Recorrente afirma que “destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos (docs. 3 a 5).”, e, ainda que:

algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.



Pois bem, a instância prima delimitou de forma precisa a matéria, senão, veja-se:

Os artigos 481, II e 482, II, do RICMS/PB, estabelecem que, no caso de saídas de sucata para outras unidades da federação, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, vejamos:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Ao promover a saída de sucatas para outra UF, o sujeito passivo, o remetente, deve seguir o disposto no art. 481 do RICMS/PB e promover o recolhimento do ICMS na forma determinada pelo II do art. 482, antes de iniciada a operação.

Para fundamentar a infração, fora juntado aos autos pela Fiscalização o demonstrativo fiscal, fls. 16-20, com a relação das notas fiscais em que não



houve a emissão de DAR (documento de arrecadação na receita do ICMS sucatas).

Embora a Autuada alegue que procedeu ao devido destaque do imposto, o fato é que não comprovou o devido pagamento do imposto nos termos dos artigos acima transcritos, isto é, por meio de DAR, com receita própria, tendo, assim, infringido a legislação tributária. Portanto, o lançamento tributário encontra lastro material e documental para ser mantido, pois a realizou operações interestaduais de saídas de sucatas, sem ter feito o recolhimento do ICMS devido.

Com a devida vênia, não merece prosperar o argumento apresentado pela recorrente, uma vez que, conforme abordado pela diligente julgadora monocrática, não houve a comprovação do pagamento do ICMS incidente na operação por meio da apresentação do DAR específico.

Dessa forma, considerando o mandamento contido no art. 481, II c/c art. 482, II e parágrafos, deve ser considerado hígido o lançamento realizado pela autoridade fiscal, que demonstrou a materialidade da infração por meio de planilha anexada às fls. 16 a 20.”

De mais a mais, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas rerepresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 512/2025.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua



integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 512/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002119/2024-30, lavrado em 07 de outubro de 2024 contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator